



GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A.

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2016**
Assunto: **DECISÃO DO PREGOEIRO, REPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES AO RECURSO**
Objeto: Contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de natureza contínua de conservação e limpeza, com fornecimento de mão de obra, material de limpeza e equipamentos, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência e anexos.
Recorrente: **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**
Recorrida: **HIGILIMP SERVIÇOS LTDA-ME**

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da PRODAM.

I – DO RELATÓRIO

1. HADDOCK JÂNIO MENDES PETILLO, Pregoeiro, tempestivamente, recebeu por meio dos Protocolos nº 3335/2016 e 3396/2016, respectivamente, as Razões dos Recursos interpostos pela empresa **COMDASP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA** e as contrarrazões da empresa **HIGILIMP SERVIÇOS LTDA-ME**, contra sua decisão tomada no Pregão Eletrônico nº 04/2016.
2. Em síntese, alega a Recorrente:
 - a. Descumprimento do edital pela recorrida por não cotar todos os tributos na sua proposta – IRPJ e CSLL, bem como o seguro de vida; e
 - b. Proposta manifestamente inexecutável.
3. Em Síntese, contrapõe a Recorrida:
 - a. Desnecessidade de inclusão do IRPJ e CSLL na proposta;
 - b. Não obrigatoriedade da inclusão do seguro de vida na proposta apresentada;
 - c. Proposta de Materiais com valores de mercado; e
 - d. Viabilidade dos custos, despesas indiretas e lucro.
4. É o que basta relatar.

II - DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES





GOVERNO DO ESTADO DO

AMAZONAS

(a) DO RECURSO

5. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 04/2016, analisou o Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações

6. **Quanto à inclusão de IRPJ e CSLL na proposta de preços e das alíquotas e partilha do Simples Nacional (Anexo IV da Lei complementar Nº 123/2006):**

7. A Lei Complementar 123/2006 institui o “Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esse tratamento diferenciado estabelece apuração e recolhimento de impostos, mediante regime único de arrecadação, cumprimento de obrigações trabalhistas e ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia e às regras de inclusão.

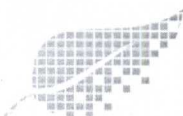
8. A tributação das microempresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL é realizada conforme o comando do § 5º-C, artigo 18, que remete ao Anexo IV da referida Lei, conforme mencionado pela Recorrente.

9. Todavia, o IRPJ e a CSLL são tributos de natureza direta e personalíssima, ou seja, oneram pessoalmente o contratado e não devem ser repassados à contratante.

10. Nesse sentido, a Corte de Contas da União possui jurisprudências pacíficas no sentido de que o IRPJ e a CSLL não devam ser incluídos nas propostas de preços das licitantes – ACÓRDÃOS: 950/2007; 1.453/2009, 1.942/2009, 2.060/2009, 1.597/2010 todos do Plenário; (Acórdão nº 1.319/2010-2ª Câmara), “Sendo assente o entendimento de que tais tributos não devem constar dos formulários encaminhados, seja na composição do BDI ou em item específico da planilha (Acórdãos 325/2007-Plenário, 440/2008-Plenário, 2715/2008-, dentre outros)”.

11. A matéria encontra-se, ainda, sumulada (súmula TCU 254). Dessa forma, conclui-se que a interpretação dada pela Recorrente está equivocada.

12. Cabe destacar que a Corte de Contas da União é órgão responsável pelo exercício do controle externo, promovendo a fiscalização contábil, financeira,





orçamentária, operacional e patrimonial da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Suas decisões, sobretudo as que versam sobre licitações, são de cumprimento obrigatório pelos administradores...- **“Súmula nº 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”** (grifamos). Portanto, estando a proposta comercial, planilhas e documentos de habilitação da recorrida em estrita conformidade com o edital, não me resta outra conduta senão promover seu aceite e a respectiva habilitação da empresa.

13. **Quanto à apontada inexecuibilidade da proposta vencedora:**

14. Entendemos por temerário que a Administração decida pela desclassificação da Recorrida sob à alegação de inexecuibilidade de preços ofertados pela licitante vencedora do Certame.

15. A exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de infraestrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas sem se caracterizar a inexecuibilidade de seus preços. Sabe-se também que, além dos encargos previstos no Grupo “A”, os demais encargos são calculados segundo variáveis vinculadas a eventos relacionados às atividades operacionais e administrativas das empresas. Nos demais grupos (B, C e D), são apresentadas variáveis que foram estimadas e, não se pode, necessariamente, concluir que os percentuais cotados por proponentes em licitações públicas, não possam variar, de acordo com a realidade de cada empresa.

16. Assim sendo, a Administração, não pode, em nome dos princípios da legalidade, economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, desclassificar proposta por mera presunção de inexecuibilidade. Ressalte-se, ainda, o fato de que todo licitante – para participar do certame – deve ter ciência de que o descumprimento ou retardamento da execução de seu objeto, a não manutenção da proposta, se constitui em falha ou fraude na execução do contrato, sujeitando-o às penalidades da Lei, do instrumento convocatório, bem como das multas contratuais.

17. Em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei Geral de Licitações e a Lei do Pregão não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas”. Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, “sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade”.





18. Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado à comissão julgadora, ou ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, e os necessários à execução do objeto.

19. Embora a Lei não defina parâmetro do que seja inexequível, à exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, “o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas”.

20. Cabe ao particular, nas hipóteses em que a lei não definir objetivamente patamares mínimos para cotação a decisão acerca do preço que pode suportar, no entendimento de que a inexequibilidade de proposta deva ser adotada de forma restrita, a fim de não prejudicar a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração, sem olvidar, contudo, do exercício do seu poder-dever de verificar o correto recolhimento desses encargos sociais pela empresa contratada a cada pagamento a ela realizado.

21. Por fim, a alegação de inexequibilidade dos preços ofertados pela Recorrida não deve prosperar, em razão de outras propostas de preços concorrentes terem apresentado valores similares, indicando, desta forma, a capacidade de executar o serviço, ou seja: de R\$ 388.899,84 (trezentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) da vencedora (fls. 106) contra R\$400.000,00, (quatrocentos mil reais) da segunda colocada (fls. 51), e R\$ 420.648,00 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e quarenta e oito reais) da terceira colocada, (fls. 51), pelos quais se deduz que os preços estão dentro dos praticados no mercado, possível de serem comercializados e aceitos pela Administração. Se ainda levarmos em consideração a proposta de empresa inabilitada –R\$ 385.000,00 (trezentos e oitenta e cinco mil reais) fica mais notória a compatibilidade dos preços. Verifica-se, mais, que todas as propostas acima são de empresas ME/EPP, que conseqüentemente possuem estruturas e cargas tributárias inferiores às grandes empresas. Frisamos que a Recorrente não é ME/EPP.

22. A Recorrente apresentou lance final de R\$ 555.594,48 (Quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), aproximadamente 42,86% superior a proposta classificada em 1º lugar.





(b) DAS CONTRARRAZÕES

23. **Quanto à desnecessidade de inclusão do IRPJ e CSLL na proposta.**
24. Em sua defesa, a Recorrida afirma que, tanto a jurisprudência como a doutrina pátria, vêm pacificando o entendimento da desnecessidade da inclusão da cotação do IRPJ e a CSLL, em licitação, haja vista a natureza direta e personalíssima desses tributos que oneram pessoalmente o contratado. O embasamento legal utilizado pela Recorrida foi a Súmula 254 do Tribunal de Contas da União.
25. Quando da análise do Recurso, este Pregoeiro já se posicionou quanto a essa alegação incluindo outros embasamentos legais.
26. **Quanto à não obrigatoriedade da inclusão do seguro de vida na proposta apresentada.**
27. Defende-se, a Recorrida, que na Cláusula Décima – Seguro de Vida, da Convenção Coletiva de Trabalho das Empresas de Asseio e Conservação e Limpeza do Estado do Amazonas, faculta aos empregadores a contratação de seguro de vida em grupo aos seus trabalhadores, logo, não sendo obrigatório esse pagamento. De outra banda, o item 10, Anexo 1-A, do Pregão em tela, informa que o seguro de vida deverá estar conforme as regras estabelecidas na convenção coletiva de trabalho da categoria profissional, logo, a Recorrida deixou de incluir em sua proposta esta rubrica por ser facultativa.
28. **Quanto à compatibilidade da proposta de materiais com valores de mercado.**
29. A Recorrida informa, que a Recorrente simplesmente informou que o seu valor proposto está abaixo do valor do mercado sem qualquer comprovação do seu argumento.
30. Observa-se que o valor proposto está “superior” ao estimado pela administração em sua cotação para o processo, inclusive maior que o constante pela área de almoxarifado da PRODAM.
31. **Quanto à viabilidade dos custos, despesas indiretas e lucro.**
32. A Recorrida defende-se informando que já possui estrutura empresarial sólida, plenamente sustentada pelos demais contratos de prestação de serviços que sustentam sua manutenção administrativa.
33. Informa, ainda, que o lucro deve ser definido pelos licitantes em consonância com a sua realidade, não havendo instrução normativa que indique qual deve ser a forma de composição deste percentual.





34. Situação evidenciada em várias decisões do Tribunal de Contas da União.

III - DA DECISÃO

35. Por fim, baseando-se nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade, e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:

- a. receber o Recurso e Contrarrazões ao Recurso por serem tempestivos;
- b. no mérito **negar provimento ao Recurso**, mantendo minha decisão de declarar vencedora deste certame a licitante **HIGILIMP SERVIÇOS LTDA-ME**; e
- c. repassar o entendimento do Pregoeiro à apreciação da Autoridade Superior, para no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar às medidas necessárias a consecução do objetivo do presente certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Manaus, 07 de julho de 2016.

Haddock Jânio Mendes Petillo
Pregoeiro

